

CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DO MUNICIPIO DE BELA VISTA DA CAROBA – ESTADO DO PARANÁ.

PARECER JURIDICO

PROJETO DE LEI N. 009/2015 DO EXECUTIVO

Ementa: CRIA OS CARGOS DE ELETRECISTA, AUXILIAR DE SAUDE BUCAL E RECEPCIONISTA NO QUADRO DE PESSOAL DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE BELA VISTA DA CAROBA E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

O Projeto de Lei supra descrito, foi encaminhado à esta Assessoria Jurídica para exaramento de parecer com objetivo de subsidiar parecer de Comissão Permanente.

Conforme já descrito, o presente Projeto de Lei objetiva criar 4 (quatro) cargos no Executivo Municipal, os quais serão preenchidos através de concurso público, tendo em vista tratar-se de cargos de provimento efetivo.

A iniciativa do presente projeto está correta, pois conforme determina a Constituição Federal – Art. 61, § 1º, II, "a", e



a Lei Orgânica Municipal – Art. 51, I, na estrutura da Administração Municipal somente o Chefe do Poder Executivo pode criar cargos, senão vejamos:

Constituição Federal:

Art. 61.;

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - ...;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

Lei Orgânica Municipal:

“Art.51. Compete privativamente ao prefeito, iniciativas de leis que disponham sobre:

I – criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e indireta do Poder Executivo, ...”.

Inclusive, a presente matéria, no mérito, não poderá ser alvo de alteração, através de emendas no Poder Legislativo, conforme já determinou o Supremo Tribunal Federal:

"Ação direta de inconstitucionalidade. Reserva de iniciativa. Aumento de remuneração de servidores. Perdão por falta ao trabalho. Inconstitucionalidade. Lei 1.115/1988 do Estado de Santa Catarina. Projeto de lei de iniciativa do governador emendado pela Assembleia Legislativa. Fere o art. 61, § 1º, II, a, da CF de 1988 emenda parlamentar que disponha sobre aumento de remuneração de servidores

A.H.

públicos estaduais. Precedentes. " (**ADI 13**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 17-9-2007, Plenário, *DJ* de 28-9-2007.)

No que tange a técnica legislativa, não vislumbrou-se qualquer incongruência, estando de acordo com o que determina a Lei Complementar n. 95/98, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

O impacto orçamentário financeiro, conforme demonstrativo apenso, não ultrapassará o limite legal, estando comprometido o percentual de 41,18% nos gastos com pessoal.

Ainda, o Autor da presente matéria requer que a mesma tramite em Regime de Urgência, há discussão doutrinária e jurisprudencial, no sentido de que o pedido poderá ser apreciado pelo Plenário do Poder Legislativo, quem detém legitimidade para aprovar ou rejeitar tal pedido e conseqüentemente determinar o rito de sua tramitação.

No que tange o numero de cargos criados, o valor do vencimento estabelecido, a oportunidade da criação de tais cargos e demais assuntos de mérito, somente os Nobres Edis tem competência e legitimidade para debater e deliberar tais quesitos, evidentemente conforme a convicção de cada um.

Portanto, a matéria no que tange a iniciativa e a técnica legislativa, conforme supra expandido, está em condições de ser deliberado pela Câmara Municipal de Vereadores de Bela Vista da Caroba.

É O PARECER

Bela Vista da Carobá, em 01 de maio de 2015.



AMILTON DE ALMEIDA

OAB/PR n. 49.151 – Assessoria Jurídica